DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

TAC ambiental com o Ministério Público: guia das cláusulas

Tribunal: STJ | **Processo:** 0800030-88.2013.8.12.0049

termo de ajustamento de conduta ambiental Ministério Público título executivo extrajudicial cláusula impossível • TAC ambiental firmado com o Ministério Público ação civil pública falta de interesse de agir • execução de TAC ambiental multa cominatória descumprimento

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul desafiando decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos adotados pela decisão que inadmitira o apelo, qual seja, a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (Súmula 83/STJ). Em suas razões, a parte agravante sustenta que "basta uma breve análise no corpo recursal para se ver, claramente, que a Súmula ora em destaque foi, inteiramente, enfrentada e debatida, consoante se vê pelo e-STJ, pág. 250 e seguintes" (fl. 281). Impugnação às fls. 298/300. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso: Trata-se de agravo manejado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 181): EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CUMPRIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO - VÍCIOS - APELO PROVIDO. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o auto de infração ambiental nº 05.149 que deu origem ao termo de ajustamento de conduta, foi julgado nulo desde a sua origem, bem como há provas de cumprimento do termo de ajustamento de conduta, razão pela qual merece reforma a sentença, para que seja julgada procedente a ação de embargos à execução. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 207/210). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e 1.022, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude de sua conduta, perfazendo título executivo extrajudicial; (II) as partes celebraram Termo de

Ajustamento de Conduta, no bojo do qual o recorrido se comprometeu a regularizar a área de preservação permanente de sua propriedade e, não obstante, quedou-se inerte às obrigações assumidas; (III) inexiste informação de que o recorrido deu entrada no procedimento de licenciamento ambiental, evidenciando, assim, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, situação que, por si só, autoriza a execução. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A irresignação não merece acolhida. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao agravante. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem julgou procedentes os embargos à execução, nos seguintes termos (fls. 183/187): Conforme relatado, João Antonio de Oliveira, inconformado com a sentença de improcedência dos pedidos formulados nos autos dos Embargos à Execução (feito nº 0800030-88.2013.8.12.0049, da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS) promovida pelo Ministério Público Estadual, interpôs apelação cível. O Ministério Público estadual, alegando descumprimento injustificado das cláusulas constantes do termo de ajustamento de conduta, ajuizou ação de execução objetivando a cobrança da multa estabelecida no referido documento, ou seja, 200 (duzentos) UFERMS por dia de atraso e para cada cláusula que fosse descumprida, conforme cláusula quinta do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 19-26 - autos n. 0800030-88.2013.8.12.0049) .. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o apelante providenciou a determinação do termo de ajustamento de conduta, referente ao requerimento de licenciamento ambiental ao Imasul (fls. 25) em 22 de junho de 2012, dentro do prazo estipulado de 120 dias, e ainda, apresentou declaração, às fls. 27, comprovando que a área encontrava-se cercada. Cumpre ressaltar ainda, que o relatório de vistoria elaborado pela Unidade de Assessoramento Ambiental do Ministério Público não foi conclusivo acerca do descumprimento da obrigação, tendo apenas sido recomendada. Veja: .. De outro vértice, verifica-se ainda, que no dia 01 de abril de 2015, os membros da turma recursal do Imasul deliberaram o processo administrativo, reconhecendo a existência de vício processual absoluto anulando assim, o auto de infração ambiental nº 0549, que motivou o Termo de ajustamento de conduta 16/2009, desde sua origem, conforme fls. 212. In verbis: .. Dessa forma, constata-se que os documentos colacionados aos autos demonstram que o auto de infração ambiental nº 05.149 que deu origem ao termo de ajustamento de conduta, foi julgado nulo desde a sua origem. Nessa senda, se a autuação tem vício, o Termo de Ajustamento de Conduta acaba sendo atingido e tornando nulo o título que fundamenta a execução. O TAC é ato de natureza volitiva, com interesse público, com intuito de proteger direitos de natureza transindividual que contém obrigações de fazer ou de não fazer, com incidência de penalidade para o caso de descumprimento da obrigação. O objetivo primordial do TAC é fazer com que determinadas condutas que resultem em ameaça ou lesão aos direitos de natureza transindividual possam ser corrigidas por meio de negociação entre as partes interessadas, de uma forma mais célere, mormente pelo fato de o dano ao meio ambiente possuir um caráter de irreversibilidade ou pelo menos de difícil reversibilidade. Esse compromisso atinge a natureza de um título executivo extrajudicial. .. Outrossim, a declaração de nulidade do auto de infração, em razão do efeito das nulidades, torna nulo todos os atos subsequentes a ele praticados e que o tenham utilizado como base. Nenhum ato dele decorrente pode ser convalidado, pois a nulidade é inicial. Deste modo, em sendo o TAC, embora autônomo, decorrente diretamente do auto de infração, pois se não houvesse tal autuação, aquele (TAC) inexistiria, como via reflexa, também é nulo, não podendo ser executado. Logo, justifica-se a invalidação do termo de ajustamento de conduta pela alegação da ocorrência de vício no título e cogitação acerca da iliquidez. Indubitável que se o embargante tivesse completa compreensão da realidade de que o auto de infração era nulo não teria firmado o TAC, comprometendo recuperar a área em questão. Por derradeiro, com a nulidade do auto de infração, por deliberação do próprio órgão competente, em razão da existência de vícios, consequentemente nulo também é o termo de ajustamento de conduta. .. Portanto, a falta de demonstração cabal acerca do descumprimento do TAC, e, via de conseqüência, o inadimplemento da obrigação, bem como a nulidade do auto de infração, evidencia a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, reformando-se a sentença de 1º grau, para o fim de julgar procedentes os embargos à execução, anulando-se, por conseguinte, a ação executiva.

Nesse contexto, tendo a Corte local afirmado expressamente que não restou demonstrado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e, ainda, que restou declarado nulo o auto de infração que originou o título executivo extrajudicial, é certo que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Na mesma linha de percepção: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA (HETEROTUTELA). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. I - O presente feito decorre de ação objetivando nulidade dos autos de infração aplicados contra a empresa referente |à discordância das notas fiscais que acompanhavam a madeira transportada, bem como das espécies e volumetrias declaradas nas ATPFs (Autorização para Transporte de Produto Florestal). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi reformada para anular os autos de infrações emitidos. II - Nesta Corte negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. III - A respeito da apontada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se não assistir razão ao recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016. V - O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluíu não ter a autarquia ambiental/recorrente produzido provas e motivação necessárias para fixação da multa em seu valor máximo, bem assim de que "não produziu perícia para afastar a alegação de que a descrição do fato, no auto de infração, não correspondia à realidade" (volume maior de madeiras e de espécies diversas), tendo fundado sua atuação somente na tese de presunção de veracidade e legitimidade de seus atos, para se concluir de modo diverso, na forma pretendida pelos recorrentes, seria necessário o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento esse impossível por via de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.401.516/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019.) ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 266/268 e nego provimento ao agravo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.